

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO EXECUTIVA

18/02/2025

**ASSUNTO: ATUALIZAÇÃO DOS QUANTITATIVOS DA TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOUNGE
B2C**

DOCUMENTOS BÁSICOS: CI 781490 e CI n.º 780840 e respetivos anexos.

DIVULGAÇÃO: DCXA, DJC, DAHD, DASC, DAFR, DAM

1. A ANA, S.A. detém, em regime de exclusividade, as concessões de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil nos aeroportos nacionais ao abrigo do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, devidamente contratualizadas através de Contratos de Concessão do Serviço Público Aeroportuário de Apoio à Aviação Civil.
2. Para o exercício das funções de Concessionária, a ANA, S.A. dispõe, nos termos da alínea b) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, da alínea b) da Cláusula 31.1 e da alínea b) da Cláusula 30 dos Contratos de Concessão relativos, respetivamente, aos aeroportos nacionais do continente e dos Açores e aos aeroportos regionais da Madeira, dos poderes e prerrogativas do Estado Português, enquanto Concedente, para a fixação de contrapartidas devidas pela ocupação e pelo exercício de atividades e serviços em bens do domínio público aeroportuário.
3. De acordo com os artigos 37.º a 41.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, as outras taxas de natureza comercial estão classificadas nos seguintes tipos: (i) taxa de equipamento (ii) taxa de prestação de serviços, (iii) taxa de consumo, (iv) taxa de exploração, (v) taxa de estacionamento de viaturas e a (vi) taxa de publicidade, pretendendo a ANA, S.A., através do presente procedimento, atualizar a taxa de prestação de serviços de Lounge, ao abrigo do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro e nos termos dos artigos 148.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo.

4. O serviço de Lounge encontra-se disponível nos aeroportos Humberto Delgado (Lisboa), Francisco Sá Carneiro (Porto), Gago Coutinho (Faro) e Madeira e a definição de regras relativas à sua disponibilização permite regular e ir ajustando a referida prestação de serviço consoante as necessidades dos utilizadores e ou dos aeroportos.
5. Neste contexto, assinala-se a diversidade superior da oferta de serviços e espaços afetos ao serviço de Lounge no Aeroporto Humberto Delgado e as obras atualmente em curso de expansão e modernização da área Lounge no Aeroporto Francisco Sá Carneiro que visa ampliar a área disponível e a oferta de serviços nesta infraestrutura.
6. Ademais, assinala-se também a harmonização, nos aeroportos Humberto Delgado, Francisco Sá Carneiro, Gago Coutinho e Madeira, do valor da taxa aplicável ao serviço Lounge – acompanhante menor (3 aos 12 anos), por forma a representar 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado pela prestação do mesmo serviço a passageiros que sejam maiores de idade. Esta política visa evitar que os valores da taxa sejam individualmente objeto de atualizações e garante a correlação entre a prestação do serviço prestado a maiores e a menores.
7. A taxa a aplicar aos serviços de Lounge disponibilizados atende não apenas aos custos associados à sua prossecução, mas também à capacidade da infraestrutura existente e aos serviços diferenciados prestados em cada aeroporto.
8. Sem prejuízo da remuneração dos custos, a taxa em questão pretende igualmente integrar um benefício, permitindo a justa remuneração da Concessionária (integrando as componentes de custo e benefício), o que obriga à revisão dos valores dos vários segmentos do serviço diretamente solicitados pelo passageiro, e identificados como serviço *Business to Client* ou *B2C*, nos seguintes termos:
 - nos Aeroportos Humberto Delgado e Francisco Sá Carneiro, o serviço de Lounge é atualizado de acordo com a evolução estimada para 2025 da taxa de inflação, ou seja 1,99%;
 - nos Aeroportos Gago Coutinho e da Madeira, atentos às características mais limitadas dos espaços e serviços individualmente disponibilizados, entende-se adequado diminuir os quantitativos da taxa aplicada ao serviço de Lounge;

- no Aeroporto Humberto Delgado, opta-se por manter inalterados os valores da taxa associados aos seguintes serviços Lounge: Duche + entrada a pronto pagamento e Duche + entrada pronto pagamento para menores (3 a 12 anos);
- nos Aeroportos Humberto Delgado, Francisco Sá Carneiro, Gago Coutinho e Madeira o valor da taxa aplicável ao serviço Lounge – acompanhante menor (3 aos 12 anos) corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do montante cobrado pela prestação do mesmo serviço a passageiros que sejam maiores de idade.

9. Segue infra quadro identificativo das alterações tarifárias propostas e respetivo impacto comparativo com 2024:

Aeroporto de Lisboa (IVA incluído)	2024	2025	var
Serviço Lounge	37,26 €	38,00 €	1,99%
Serviço Lounge - acompanhante menor (3 aos 12 anos)	16,56 €	19,00 €	14,73%
Serviço Lounge - Duche	16,56 €	16,56 €	0%
Serviço Lounge - Duche + entrada pronto pagamento	42,44 €	42,44 €	0%
Serviço Lounge - Duche + entrada pronto pagamento para menores (3 a 12 anos)	21,74 €	21,74 €	0%

Aeroporto do Porto (IVA incluído)	2024	2025	var
Serviço Lounge	37,26 €	38,00 €	1,99%
Serviço Lounge - acompanhante menor (3 aos 12 anos)	16,56 €	19,00 €	14,73%

Aeroporto de Faro (IVA incluído)	2024	2025	var
Serviço Lounge	37,26 €	30,00 €	-19,48%
Serviço Lounge - acompanhante menor (3 aos 12 anos)	16,56 €	15,00 €	-9,42%

Aeroporto da Madeira (IVA incluído)	2024	2025	var
Serviço Lounge	37,26 €	30,00 €	-19,48%
Serviço Lounge - acompanhante menor (3 aos 12 anos)	16,56 €	15,00 €	-9,42%

Atento o exposto *supra*, a Comissão Executiva delibera sobre o sentido provável da sua decisão final respeitante à atualização dos quantitativos da taxa de prestação de serviço de Lounge na componente B2C, prevista no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro.

Os novos quantitativos da taxa serão aplicáveis a partir do dia 10 de março de 2025, desde que o presente procedimento administrativo com vista à sua aprovação já tenha chegado ao seu termo, com a emissão da correspondente Deliberação com decisão final, ou na data em que o mesmo se mostre concluído, e serão aplicáveis até 31 de dezembro de 2025 ou até à aprovação de novos valores atinentes ao tributo em questão.

Mais delibera a Comissão Executiva, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo, dispensar a Audiência dos Interessados, por impraticável, atento ao seu elevado número e proceder, ao invés, à consulta pública através da publicitação do documento no sítio institucional da ANA, S.A., devendo os interessados apresentar os seus comentários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da publicação das atualizações ao tarifário em vigor.

Karen Strougo

Vogal da Comissão Executiva

Thierry Ligonnière

Presidente da Comissão Executiva